SENTENÇA

Processo nº: 0007151-76.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Perdas e Danos

Requerente: Silvia Helena Guedes e outros

Requerido: Rosimeire Guedes

14801-425

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança.

O relatório é dispensado (art. 38, caput da Lei nº 9.099/95).

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

Os autores e a ré são irmãos. Conquanto o preferível fosse a conciliação, não houve êxito (pág. 7).

Pelas manifestações das partes, **não há controvérsia sobre os seguintes fatos**: dentre os herdeiros, a ré tomou a frente para obtenção do levantamento dos valores retidos a título de PIS e/ou FGTS do antecessor de todos (falecido); efetivamente levantada foi a quantia de R\$14.908,44, com pagamento de R\$1.500,00 à advogada, restando um saldo líquido de R\$13.408,44; como são sete os sucessores, a cota de cada qual equivale a R\$1.915,49; somente R\$1.500,00 foram repassados a cada um.

Conquanto a autora possa ter tido algumas despesas com

as providências, é fato que ela mesma já declarou e se obrigou a "repartir de forma igualitária o valor recebido", de acordo com o documento anexados aos autos (pág. 4).

É mesmo o correto. Para retenção de alguma importância extra, haveria de comprovar as respectivas despesas, e, de fato, seria justo que fosse ressarcida. Mas ela mesma disse que não tem mais os recibos (pág. 9).

Em tais termos, a procedência do pleito é a medida mais correta. O saldo ao qual cada um faz jus é R\$415,49. Deve receber atualização desde o dia em que foi levantado o total pela ré.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão para condenar a ré ao pagamento de R\$415,49 para cada um dos quatro autores, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo (termo inicial: 03.05.2018: pág. 4) e juros de mora de 1% ao mês (termo inicial: data da citação). Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da condenação ou cinco Ufesps (o que for maior).

Por força do art. 52, III, da Lei nº 9.099/95, a parte vencida desde já fica ciente: 1) incidirá multa de 10% sobre a condenação se não for paga em quinze dias após o trânsito em julgado, mediante oportuna intimação, conforme art. 523 do Código de Processo Civil; 2) se o débito não for pago, o nome do devedor poderá ser anotado no SPC, e poderá ser expedida certidão para protesto da sentença condenatória (art. 517 do Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, em caso de depósito para cumprimento da condenação (antes de instaurada a execução), seguido de

concordância (ou silêncio) da parte credora a respeito, expeça-se mandado de levantamento, e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006